



Processo nº 13603.722053/2017-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.783 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente NASA DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com a devida motivação, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, o referido instrumento administrativo encontra-se válido e eficaz.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Estando caracterizada a situação fática que constitui hipótese legal para imposição da multa isolada mantém-se a o lançamento efetuado.

PENALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF N° 02.

Nos moldes do que dispõe a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.778, de 17 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 13603.722004/2017-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 105-006.528 da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O presente processo tem origem no Auto de Infração Eletrônico, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Contagem – MG, por meio do qual está sendo exigida multa isolada por falta de recolhimento do(as) CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada.

Cientificada do referido Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese:

- i. Preliminarmente, a nulidade do auto, por ausência de motivação;
- ii. No mérito, alega que houve a integral satisfação do crédito tributário, razão pela qual não se pode exigir a multa;
- iii. Menciona o art. 112, CTN, a fim de argumentar que na dúvida deve-se interpretar de forma mais favorável ao contribuinte;
- iv. Argumenta a inaplicabilidade da multa isolada, por entender que o recolhimento mensal é uma mera estimativa, e que o CSLL verdadeiramente devido é aquele apurado em 31 de dezembro;
- v. Discorre sobre a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade em qualquer punição à norma de conduta, concluindo pela cabal improcedência do presente lançamento de multa isolada de 50% sobre os valores que supostamente deixaram de ser recolhidos a título de CSLL, razão pela qual a sua desconstituição se revela imperiosa;
- vi. Sucessivamente, argumenta que em hipóteses como a dos autos, a penalidadeCSLL deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento), pois, acima desse percentual, torna-se excessiva, em afronta ao artigo 150, inciso VI, da Constituição.

A seguir a ementa da decisão de 1^a instância:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENSAL DEVIDO POR ESTIMATIVA.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto mensal devido por estimativa, por pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro real anual enseja a aplicação da multa de ofício isolada de 50%, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário exatamente nos mesmos termos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que os recursos apresentados são tempestivos, e atendem aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, deles conheço.

Preliminarmente – Nulidade do Auto de Infração

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a nulidade do Auto de Infração, por entender que este “*não se mostra devidamente motivado, uma vez que o Fisco com fundamento na falta de recolhimento de IRPJ referente ao ano de 2013, visa a cobrança de exorbitante valor a título de multa isolada incidente sobre cada mês em face da Recorrente.*”.

Pela prescrição legal do Art. 59, do Decreto nº 70.235/72, não vislumbro na decisão de 1^a instância qualquer nulidade, vez que o ato fora proferido por autoridade competente, e sem qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Ao contrário do alegado, o Auto de Infração encontra-se cristalino e devidamente fundamentado, com as capituloções legais que dão suporte ao lançamento, quais sejam, o art. 2º e o art. 44, II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, o argumento da recorrente mais parece um inconformismo com a multa aplicada, do que uma alegação de nulidade.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

No mérito, o Auto de Infração em litígio exige a multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre bases de cálculo estimadas, em face da constatação do não pagamento das estimativas de IRPJ.

O lançamento foi efetuado com base nos art. 2º e art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430 de 1996.

De acordo com a expressa disposição legal, havendo falta de recolhimento mensal a título de estimativa, é cabível a aplicação da multa de 50% exigida isoladamente, calculada sobre o montante não recolhido, inclusive nas hipóteses de apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, no ano-calendário correspondente.

Portanto, afasta-se de plano a alegação da contribuinte de que a multa isolada foi lançada sem suporte legal, já que há clara e expressa previsão legal para o lançamento.

Também não merece guarida o argumento de que a penalidade é indevida, em razão dos recolhimentos mensais por estimativa possuírem caráter provisório, haja vista que o dispositivo legal prevê a penalidade justamente para coibir o não pagamento dessas antecipações.

Ademais, denota-se a independência da multa isolada de 50% sobre falta de recolhimento de tributo sobre base de cálculo estimada, com o enunciado da Súmula nº 178, CARF:

Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1^a Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No que se refere ao fundamento de aplicação do art. 112, CTN, em caso de dúvidas, penso que não seja o caso, vez que tanto a capituloção legal quanto as circunstâncias fática matérias do fato estão bem delineadas.

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, e que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem-se que a apreciação destas matérias constitucionais pelo julgador administrativo está vedada pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

No mesmo sentido, já é cediço que este órgão julgador não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na Súmula CARF nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, o acórdão recorrido não merece qualquer reforma.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator